



C O N F I A N C E
Serviços Especializados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº009/2022

CONFIANCE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, no certame supracitado, via site www.compras.rj.gov.br, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Contrarrazões tem por objeto apontar equívocos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 29 de setembro de 2022 (quinta-feira) para envio da presente, conforme orientação do Sr. Pregoeiro no site do SIGA. (www.compras.rj.gov.br).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.



II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – doravante denominada Recorrente – contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa **CONFIANÇE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP** – doravante denominada Recorrida –, a qual foi reclassificada em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico N°009/2022, tendo por objeto a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E HIGIENE E DOS EQUIPAMENTOS**”, conforme as especificações constantes do Edital e de seus anexos, promovido pelo **Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ**.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

a) decisão de Inabilitação, por infringir o subitem 12.5 do edital por ocasião de incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnicas com o objeto licitado.

Contudo, em que pese a indignação da Recorrente contra sua inabilitação, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO DIREITO

A Recorrente assim alega em sua peça recursal, “in verbis”:

“Segundo a Decisão de Inabilitação, a **Licitante SELETTI** teria infringido o **Subitem 12.5 do Edital** por ocasião de eventual incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica com o objeto licitado, (...).

Nos termos das normas jurídicas atuais, a contratação em questão denota Prestação de Serviços com Dedicção exclusiva de Mão-de-obra, o que está esclarecido no muito bem elaborado Edital e em seus Anexos:

(...)

Como visto, o que se busca essencialmente na contratação é a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, cujo Termo de Referência relaciona como “**COMO DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA CONTRATADA DE FORMA CONTÍNUA**”.

Com a certeza do OBJETO assim exposta, percebesse que a forma de comprovar capacidade técnica deve dirigir-se ao potencial de gerenciar mão-de-obra, o que de fato atesamos diante dos documentos que juntamos aos autos.”

Serão apresentadas, portanto, as considerações da Recorrida acerca, não somente, mas também do alegado pela Recorrente:

- a) não cumprindo do disposto no Subitem 9.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, conforme Subitem 12.5 do Edital (Qualificação Técnica)**

- b) declaração equivocada de inexistência de penalidade**

- c) preenchimento equivocado da planilha**

Alega a Recorrente que atendeu corretamente com relação à vinculação ao instrumento convocatório exigida no edital. Afirma isso, pois falta conhecimento mínimo ou boa fé.

A Recorrente parece litigar de má-fé, valendo-se, para tanto, de um subterfúgio na busca de ludibriar Vossa Senhoria, tumultuar o procedimento licitatório e obter proveito disso. Para isso, a Recorrente propositadamente esquece-se de mencionar partes do Termo Editalício que diz claramente sobre a natureza do objeto desta concorrência.



Assim, o pedido de inabilitação ou desclassificação da Recorrente é descabido e totalmente improcedente.

IV – DAS RAZÕES

a) NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO DO DISPOSTO NO SUBITEM 9.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL, CONFORME SUBITEM 12.5 DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

1 - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar “comprovação da aptidão referida no subitem anterior será feita mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, na forma do artigo 30, II c/c §1º da Lei Federal nº 8.666/93, que comprove ter a empresa realizado satisfatoriamente serviços de limpeza em quantitativo mínimo equivalente a 30% do total do serviço estipulado.” Conforme item nº 9.1.2.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente Recorrida, apresentou um atestado de prestação de serviços na PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA. A documentação entregue não nutre suficientemente, descreve a prestação de outra atividade, que não a mesma do objeto do Edital para a contratação a qual concorrendo.

Claramente a Recorrente ignorou as necessidades descritas nos termos editalícios e mesmo após receber resposta de esclarecimentos, tentou fazer caber um atestado de capacidade técnica de outra atividade, como se o mesmo fosse sobre a mesma atividade descrita, solicitada e necessária para o cumprimento dos serviços prestados ao prezado PRODERJ.

A Comissão de Licitação, acertadamente inabilitou, pois não aceitou a documentação apresentada pela empresa Recorrente.

Desta forma a empresa Recorrente, não veio a cumprir o item 9.1.1.

b) DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE INEXISTENCIA DE PENALIDADE

Salta aos olhos um comportamento desleal ou no mínimo desatendo da Recorrente ao assinar, responsabilizando-se por cada declaração prestada.

Onde a Recorrida declara expressamente, sob pena da Lei, que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar.

Em pesquisa realizada por esta Equipe de Licitação e posterior juntada ao processo, relacionada a Recorrente constam advertências, multas e sanções das mais diversas e que nenhuma empresa que respeite os órgãos e erário público, colaboradores e concorrentes, deveria possuir. Uma vez que, pelo histórico, a inidoneidade parece mais que evidente. Pois trata-se de advertências, multas e sanções, dentre elas:

- 1 - Inexecução Total ou Parcial do Contrato;
- 2 - Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa;
- 3 - Falha ou Fraude na execução do Contrato;
- 4 - Empresa não manteve sua proposta, ensejando assim um significativo retardamento no procedimento licitatório;
- 5 - Fornecedor não entregou os materiais referentes a nota de empenho;
- 6 - Multa Rescisória aplicada nos termos das Penalidades do Contrato;
- 7 - Em decorrência das irregularidades ocorridas durante a execução do Contrato, aplicada penalidade de Multa;



- 8 - Penalidade de Multa compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor dos serviços prestados;
- 9 - Penalidade de Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços prestados;
- 10 - Penalidade de Suspensão Temporária;
- 11 - Inexecução do objeto;
- 12 - Impedimento de Licitar;
- 13 - Impedimento de Licitar e Contratar;
- 14 - Irregularidade cometida no curso do Pregão Eletrônico;
- 15 - Advertências; e
- 16 - A empresa licitante ensejou o retardamento da execução do objeto da licitação;

É constrangedor tratar este tipo de assunto, uma vez que trabalhamos sérios todos os dias, tentando sermos melhores em cada novo passo e novo contrato e nos deparar com este tipo de acontecimentos no mercado onde atuamos. Este tipo de comportamento danoso denigre e atrapalha toda uma classe que preza pelo seu trabalho e pelo mercado que atua.

Acreditamos que os próprios documentos anexados, demonstram e falam por si.

c) PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA PLANILHA

Para finalizar, como se não bastasse todo exposto nesta Contrarrazão, mais um erro, dentre muitos, foram identificados nos documentos relacionados ao Recorrente neste processo licitatório.



Este erro, mesmo que simples e não necessariamente passível de inabilitação e/ou desclassificação, pode também demonstrar o despreparo da Recorrida, simples desorientação ou a tentativa de ludibriar os agentes públicos e ferir gravemente os erários.

O própria Recorrente anexo a sua peça recursal, resposta do PRODÉRJ ao Pedido de Esclarecimento feito pela concorrente Construir Facilites Arquitetura e Serviços Eireili, no que se trata de Produtividade e Efetivo a ser implementado para atender as necessidades do objeto licitatório. Pois em resposta ao pedido de esclarecimento a equipe de licitação responde de forma clara e sem qualquer possibilidade de entendimento diferente que segue:

Questionamento 04: É possível alterar a produtividade?

RESPOSTA: A produtividade é baseada na experiência do contrato atual, que satisfaz as necessidades desta Autarquia, portanto, deve ser permanecido.

Questionamento 05: Existe uma estimativa de efetivo pelo órgão?

RESPOSTA: Diante da experiência quanto ao atual contrato, entendemos a necessidade de 6 (seis) funcionários.

Mesmo assim a Recorrida apresenta a inacreditável tentativa de obter ganhos astronômicos, informando que alocaria um único Auxiliar de Serviços Gerais.

Assim, o pedido de ratificação da inabilitação da Recorrente é totalmente cabido e improcedente.

V - CONCLUSÃO

A Recorrente, em seu recurso, oculta os fatos. Age de forma parcial apresenta fatos e documentos distorcidos da realidade, realça os aspectos que lhe interessa e omite os que não lhe interessa, tudo isso, ao que parece, visando confundir ou mesmo induzir a Sr^a. Comissão ao raciocínio falacioso para que faça um julgamento incorreto.

Deve-se ter muito cuidado pois a retórica, quando suportada pela apresentação parcial de provas, pode acarretar grandes prejuízos a pessoas ou até mesmo empresas.

Por fim, a Recorrente tenta, em seu recurso, derrubar a decisão dessa equipe de licitação.

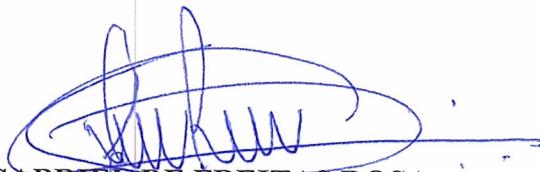
De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de habilitação da Recorrente feito é improcedente, pois esta licitante não atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital, o que, inclusive, já fora observado no julgamento vestibular da egrégia Comissão Permanente de Licitações.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame, e mais, o intuito de ludibriar a CPL de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão de Licitação rejeite o pedido de habilitação formulado pela empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, negando-lhe o provimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itaboraí, 28 de setembro de 2022.



GABRIEL DE FREITAS ROSA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CONFIANÇE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS